



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.004772/2010-68
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-004.278 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de outubro de 2020
Recorrente MECANIGRAF WOLSKI LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)

Ano-calendário: 2002

EXCLUSÃO. ATIVIDADE VEDADA. MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS. INOCORRÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 57.

A prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos, bem como os serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais, não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no Simples Federal..

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Gisele Barra Bossa, Allan Marcel Warwar Teixeira, Alexandre Evaristo Pinto, Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, André Severo Chaves (Suplente convocado) e Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (Presidente).

Relatório

MECANIGRAF WOLSKI LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida no Acórdão nº 06-31.426 (fls. 132), pela DRJ Curitiba, interpôs recurso voluntário (fls. 155) dirigido a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma daquela decisão.

O processo trata de exclusão de ofício de contribuinte optante do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples Federal), em razão de este praticar a atividade de “serviços de reparação e manutenção de máquinas gráficas, serviços de acabamentos gráficos, de tornearia e fresa”, o que foi considerado pela Administração Tributária como atividade inerente à profissão de engenheiro ou técnico, cujo exercício depende de habilitação legal específica, o que é de ingresso vedado no Simples Federal, conforme o despacho de fls. 13.

O contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 16, a qual foi considerada improcedente no julgamento de primeira instância, em que o entendimento da Administração Tributária foi corroborado pela autoridade julgadora (fls. 132).

O recurso voluntário apresentado em seguida (fls. 154) propugna pela inadequação de comparar a atividade exercida pelo contribuinte, a manutenção de máquinas, com a atividade de um engenheiro, o que seria entendimento já pacificado no CARF. Propugna também pela impossibilidade de exclusão retroativa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

O contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 25/03/2012 (fls. 144) e seu recurso voluntário foi apresentado em 17/04/2012 (fls. 154). Assim, o recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, pelo que passo a conhecê-lo.

O contribuinte combate a decisão recorrida afirmando que exerce a atividade de manutenção de máquinas e que esta atividade não se confunde com a atividade de um engenheiro. Afirma ainda que esse é o entendimento pacífico no CARF. Transcreve-se parte do recurso voluntário (fls. 158):

Eminente Relator, evidente que a mera manutenção de máquinas, por maior que estas sejam, não se compara a um serviço prestado por engenheiro, vez que se tratam tão somente de substituições de peças, bem como, pequenos reparos que não dependem de elevado conhecimento técnico. Assim, não se pode equivaler tal serviço com cálculos estruturais elaborados, medições espaciais, desenhos de peças e estruturas ou outras atividades que demandariam a contratação de engenheiro.

Pertinente mencionar que há muito se encontrava pacificado tal entendimento no extinto Conselho de Contribuintes, sendo que perdura no atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Isto fora demonstrado na Manifestação de Inconformidade, mediante colação de vários julgados, todavia o ilustre julgador desprezando a hierarquia existente, alegou que: "a jurisprudência trazida na defesa é improfícuo, porque essas manifestações, mesmo aquelas proferidas por órgãos colegiados, sem uma lei que lhes atribua eficácia, não constituem normas complementares do Direito Tributário".

Entendo que assiste razão ao contribuinte e esse entendimento é, de fato, pacífico neste CARF, conforme a Súmula n.º 57, *verbis*:

Súmula CARF n.º 57

A prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos, bem como os serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais, não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES Federal.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Neudson Cavalcante Albuquerque